



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027401-33.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36019
Apelação nº 1027401-33.2023.8.26.0007
Apelante: Marcia da Silva Martins
Apelado: Banco Pan S/A.
Comarca: São Paulo
15ª Câmara de Direito Privado

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento bancário para aquisição de veículo automotor - O STJ sedimentou interpretação segundo a qual após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170/36/2001) é possível cômputo de juros capitalizados em período inferior a um ano - Ademais, há previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - REsp 973827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos) - Juros remuneratórios excessivos não comprovados - Percentual pouco superior à média informada pelo Bacen - Incidência das Súmulas 382, 359 e 541 do STJ e 596 do STF - Alegação genérica da apelante em relação à imposição de despesas com cobrança da dívida, cujos valores sequer foram informados - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

A r. sentença de fls. 287-292, declarada às fls. 301, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido da ação revisional de contrato bancário e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária à requerente.

Inconformado, o autor apela buscando reforma do julgado (fls. 304-314). Para tanto, alega que haveria abusividade na cobrança de juros remuneratórios. Seria ilegal a capitalização de juros. Não seria admitida a cobrança de despesas decorrentes da contratação. O indébito deveria ser restituído em dobro.

Em contrarrazões (fls. 320-341), o réu disse que o contrato fora livre e previamente pactuado. Os juros não seriam excessivos. A capitalização seria admitida. Ausência de abusividade. Indevida a repetição do indébito.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Por meio desta demanda a parte autora pretende a revisão do financiamento para aquisição de veículo automotor celebrado entre as partes em 11-06-2022 (fls. 235-269).

Trata-se de contrato bancário no valor de R\$ 41.312,33, a ser quitado com o pagamento de 48 prestações iguais e fixas de R\$ 1.703,34, cada uma. A contratante teve a conveniência de saber antecipadamente o número e o valor das prestações a serem pagas durante a execução do contrato.

Vale observar que na hipótese dos autos não há que se falar em ilegal capitalização de juros ou anatocismo, posto que as parcelas são fixas e preestabelecidas.

O instrumento contratual também é claro ao informar a taxa de juros mensal de 3,22%, estabelecendo a taxa de juros anual de 46,34%, sendo certo que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. De se ver a Súmula 541 do STJ:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

A despeito da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal dispor que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, o contrato bancário objeto da revisão em apreço foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória 2.170-36/01, perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001¹, diploma esse que autorizou a capitalização dos juros para período inferior ao anual.

Ademais, incide na hipótese a recente Súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Note-se que as instituições financeiras não se submetem ao limite previsto no artigo 1º, do Decreto 22.626/33, sendo certo que a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não representa abusividade.

Aplicáveis na espécie as Súmulas 382 do STJ e 596 do STF: “Súmula 382 do STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”; e “Súmula 596 do STF - As disposições do Decreto nº 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Além disso, descabida a alegação da apelante de que haveria excessividade na cobrança. Cumpre observar que a taxa mensal contratada é de 3,22% e que a taxa média de mercado apurada foi de 2,04% a.m., segundo informações prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil (BACEN), para a operação de crédito, na mesma modalidade e período².

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou dizendo que “A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de

¹ “Art. 2º da EC 32/2001 - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras”⁴.

Não custa lembrar que “Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros” (REsp nº 1.061.530/RS, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, em 22/10/2008).

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros contratada, pois pequena oscilação é normal e até mesmo desejável, a fim de dar opções ao consumidor e proporcionar concorrência entre os fornecedores.

No concernente à alegação de que seriam indevidas as despesas com cobrança da dívida, cabe ser dito que tal arguição é genérica, mormente considerando que a requerente sequer indicou quais seriam seus valores.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator

⁴ AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. 14/6/2011.